

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Dispõe sobre a inclusão do oferecimento de seguro-garantia e fiança bancária entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 151.

.....

VII – o seguro-garantia e a fiança bancária prestados, respectivamente, por seguradora ou instituição financeira idônea devidamente autorizadas a funcionar no País, nos termos da legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei complementar é incluir de forma taxativa o oferecimento de seguro-garantia e fiança bancária entre as modalidades de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de depósito integral.

Atualmente, a ausência dessa previsão legal tem gerado prejuízos para os contribuintes. Isso porque, mesmo quando apresentam seguro-garantia ou fiança bancária, permanecem indevidamente sujeitos ao



protesto da certidão de dívida ativa e à inscrição em cadastros de inadimplentes, o que desestimula, do ponto de vista de efeitos práticos, a resolução consensual de conflitos com o Fisco e contraria as tendências modernas de mediação e arbitragem, haja vista que podem, por ordem judicial, ser convertidos em dinheiro em 48 (quarenta e oito) horas.

Para o Fisco, a principal resistência em aceitar essas garantias decorre da ausência de acesso imediato aos valores garantidos, ao contrário do que ocorre com depósitos em dinheiro. No entanto, já existem outras situações (penhora *on line*, por exemplo) em que o Fisco tem de aguardar o trânsito em julgado para que haja a conversão em renda.

Convém não olvidar que a Lei de Execução Fiscal vigente estabelece que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, colocando essas garantias no mesmo patamar de liquidez.

Nesse sentido, a equiparação da fiança bancária e do seguro-garantia ao depósito em dinheiro, conforme a legislação processual, demonstra que essas modalidades são suficientemente líquidas para garantir a dívida tributária sem prejuízo ao Fisco e que, aos olhos da lei, não há risco de dano à satisfação do crédito tributário se a dívida estiver garantida por uma dessas três modalidades.

Cabe ressaltar, além disso, que o ônus dessas garantias é substancialmente menor para o contribuinte, na medida em que o desembolso do valor total da dívida é mais oneroso do que a contratação do seguro-garantia ou da fiança bancária, cuja essência melhor se harmoniza com o princípio da menor onerosidade, tendência trazida, expressamente, na novel Reforma Tributária.

A inclusão do seguro-garantia e da fiança bancária como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma medida justa e eficaz, que alinha a legislação tributária às práticas modernas de gestão de conflitos e promove um ambiente mais favorável para os contribuintes, sem deixar de proteger a ágil e segura liquidação do crédito tributário - quando



definitivamente exigível, razões pelas quais contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

